

## DIREITO DO TRABALHO I – TURMA A

Regência: Senhora Professora Doutora Maria do Rosário Palma Ramalho

### EXAME ESCRITO – Época de Recurso (Coincidências)

14 de Abril de 2021

Duração da prova: 1h30m

#### GRUPO I

(13 valores)

Em Janeiro de 2020, a fábrica de têxteis **Entre Linhas, Lda.**, filiada na **Associação Portuguesa de Produtores Têxteis (APPT)**, celebra com o **Sindicato dos Operários Portugueses (SOP)** uma convenção colectiva nos termos da qual:

- a) Se institui um dia de descanso semanal complementar;
- b) Se estabelece que o trabalho suplementar seria pago pelo valor da retribuição horária com um acréscimo de 40%.

Insatisfeito com a cláusula sobre o pagamento de trabalho suplementar, o **SOP** consegue celebrar uma segunda convenção com a **APPT**, em Maio desse ano, nos termos da qual se estabelece que o trabalho suplementar é pago pelo valor da retribuição horária com um acréscimo de 50%.

Em Junho de 2020, a **Entre Linhas** anuncia que, devido às dificuldades financeiras que atravessa relacionadas com a pandemia da Covid-19, deixará de pagar aos trabalhadores um prémio anual que criara em 2015 e que era pago no final do ano.

**Amélia** e **Bernardo** são operários na **Entre Linhas** e pretendem saber:

- a) qual o valor da remuneração do trabalho suplementar a que têm direito, sendo que **Amélia** é filiada no **SOP**, mas **Bernardo** não;
- b) se a **Entre Linhas** pode, licitamente, deixar de pagar o prémio, como anunciado.

**Carla**, consultora de *marketing* da **Entre Linhas**, com quem mantém um contrato de prestação de serviços, está bastante indignada com a decisão de eliminação do prémio anual, que também recebia, e resolve comunicar à empresa que pretende ver o seu vínculo reconhecido como um contrato de trabalho, já que:

- a) trabalha nas instalações da fábrica de segunda a sexta-feira (apesar de o horário ser definido por si);
- b) tem 22 dias úteis de férias pagas, como os demais trabalhadores;
- c) participa anualmente no jantar de Natal da fábrica, com todos os trabalhadores e parceiros.

#### **Critérios de correção:**

1. Classificação da associação sindical – artigos 440.º, n.º 1 e n.º 3; 442.º, n.º 1, al. a) e da associação de empregadores – artigos 440.º, n.º 2 e n.º 4; 442.º, n.º 2, al. a), todos do Código do Trabalho (CT).
2. Direito das associações à celebração de convenções colectivas – artigo 443.º, n.º 1, al. a) do CT.
3. Classificação da convenção de Janeiro de 2020 como acordo de empresa – artigos 1.º, 2.º, n.ºs 1, 2 e 3, al. c) do CT.
4. Apreciação da validade da cláusula sobre a criação do dia de descanso semanal complementar e classificação da norma legal em causa, à luz do disposto nos artigos 3.º, n.º 1, e 232.º, n.º 1 e 3, do CT.
5. Apreciação da validade das cláusulas das duas convenções sobre a remuneração do trabalho suplementar, à luz do disposto nos artigos 3.º, n.º 1 e 3, al. j), e 268.º, n.º 1, do CT.
6. Classificação da convenção de Maio de 2020 como contrato colectivo – artigos 1.º, 2.º, n.ºs 1, 2 e 3, al. a) do CT.

7. Análise da aplicação dos instrumentos a A. e B., tendo em conta o disposto no artigo 496.º.
8. Identificação e definição de situação de concorrência entre convenções relativamente a A. e determinação do instrumento aplicável (artigo 482.º, n.º 1, al. a) do CT).
9. Determinação do valor da remuneração do trabalho suplementar aplicável a A. e B..
10. Apreciação da prática da empresa à luz do conceito de usos laborais e distinção face ao costume. Alusão ao regime dos usos laborais e relação com as demais fontes de Direito.
11. Análise da relação jurídica entre a empresa e C. e ponderação da existência de contrato de trabalho, à luz da definição do contrato de trabalho (artigos 11.º do CT e 1152.º do CC) e distinção em face do contrato de prestação de serviços (artigo 1154.º do CC).
12. Referência aos métodos de distinção entre o contrato de trabalho e o contrato de prestação de serviços e análise da aplicação da presunção de laboralidade (artigo 12.º, n.º 1, do CT).

## **GRUPO II**

(3+3 valores)

Comente, sucinta mas justificadamente, DUAS das seguintes afirmações:

1. “As normas convénio-dispositivas constituem um importante instrumento de flexibilização do Direito do Trabalho uma vez que conferem às convenções colectivas de trabalho mais espaço de intervenção”.
2. “O termo «parasubordinação», de origem italiana, reporta-se àquelas situações que envolvem a prestação de um trabalho em moldes formalmente autónomos (i.e., sem subordinação jurídica), mas em que a autonomia formal do prestador é acompanhada por um estado de dependência económica ou material relativamente ao credor do serviço que não é comum entre os trabalhadores independentes”.
3. “A teoria da conglobação limitada parece ser a preferível, uma vez que é a que conduz a um resultado mais fiável, sendo ainda de aconselhar que a operação de comparação tenha em conta todos os interesses em jogo”.

**Ponderação global:** 1 valor

### Critérios de correção:

1. Definição de normas convénio-dispositivas e apresentação de exemplos. Descrição do seu regime e relevância.
2. Definição e regime das situações de parasubordinação, por referência ao artigo 10.º do CT.
3. Identificação, definição e distinção das orientações doutrinárias sobre os critérios de comparação das fontes laborais.